



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 2.598, DE 2021**  
**(Do Sr. Francisco Jr.)**

Institui o Programa de Proteção e Atendimento às Gestantes (Proges) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-876/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos  
Deputados

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021

(Do Sr. Francisco Jr.)

Institui o Programa de Proteção e Atendimento às Gestantes (Proges) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para instituir o Programa de Proteção e Atendimento às Gestantes (PROGES) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

**Art. 2º** A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-D:

“Art. 24-D. Fica instituído o Programa de Proteção e Atendimento às Gestantes (PROGES), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de serviços socioassistenciais a gestantes em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de promover o cuidado com a sua saúde e do nascituro.

§1º O PROGES tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, por meio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), que serão responsáveis pelo cadastro das gestantes, encaminhamento para o pré-natal, caso a gestante não o tenha iniciado; bem como serão responsáveis pela oferta de cursos preparatórios para o parto e a amamentação, além de cursos sobre cuidados com o neonato.

§2º As gestantes que realizarem o pré-natal e estiverem cadastradas no PROGES, conforme regulamento, poderão receber, por meio do

Apresentação: 16/07/2021 16:48 - Mesa

PL n.2598/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218304465000>





## Câmara dos Deputados

programa, bens de consumo essenciais para os primeiros dias de vida do recém-nascido.”

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 16/07/2021 16:48 - Mesa

PL n.2598/2021

### JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica da Assistência Social, em sua Seção IV, dispõe sobre programas que compreendem ações orientadas a aprimorar os serviços assistenciais. Esses programas são definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, com prioridade para a inserção profissional e social. O art. 24-A, por exemplo, institui o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), que *“integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Cras, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária”*. Nesse contexto, merecem destaque alguns Centros de Referência de Assistência Social que também realizam atividades com grupos de gestantes para apoiá-las nessa fase de suas vidas. Trata-se de ação muito importante que não tem previsão legal específica. Assim, a proposição ora apresentada tem justamente o objetivo de dispor na Lei Orgânica de Assistência Social previsão que garanta a existência de um programa de assistência às gestantes no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Importante ressaltar que esses espaços de cuidado com as gestantes têm como um dos objetivos propiciar convivência social que permita compartilhar sentimentos relacionados à gestação e principalmente tentar reduzir a vulnerabilidade social. Um Programa direcionado a gestante é ferramenta essencial para promoção da saúde da mãe e do nascituro. Outro aspecto é a possibilidade de que sejam esclarecidas, durante a participação nesses grupos para gestantes, dúvidas inclusive sobre programas de transferência de renda como o Bolsa Família.

Além disso, alguns Centros de Referência rotineiramente ofertam alguns itens de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218304465000>



\* C D 2 1 8 3 0 4 4 6 5 0 0 0 \*



## Câmara dos Deputados

consumo essenciais aos primeiros dias de vida do bebê, período de maior fragilidade. No Distrito Federal, por exemplo, no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Social, existe o programa “Bolsa Maternidade”, que atende mães de família com renda per capita igual ou inferior a meio salário-mínimo. Entre os itens que compõem a bolsa maternidade podem ser citados roupas, fraldas, cobertor, meia e lenço umedecido. Por ser uma ação valorosa já realizada por alguns gestores, incluo também no texto da proposição a possibilidade de distribuição de itens de consumo essenciais ao neonato.

Diante do exposto, considerando-se a importância da promoção da saúde das gestantes e nascituros, contamos com apoio dos Nobres Pares para a aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões,        de        de 2021.

**Deputado Francisco Jr.  
PSD/GO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218304465000>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO IV**  
**DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE**  
**ASSISTÊNCIA SOCIAL**

.....

**Seção IV**  
**Dos Programas de Assistência Social**

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Art. 24-A. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Cras, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paif. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de

direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paefi. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 24-C. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho.

§ 1º O Peti tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

§ 2º As crianças e os adolescentes em situação de trabalho deverão ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

## **Seção V**

### **Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza**

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Art. 26. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**